

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, em face da impugnação total das despesas do Convênio 203/2008, que tinha por escopo incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "Pré São João de Panelas/PE".

2. Para executar o objeto da avença foram repassados à entidade recursos federais no valor de R\$ 100.000,00. A quota de contrapartida municipal foi de R\$ 10.000,00.

3. De acordo com a Nota Técnica de Análise 422/2010 do MTur, não foram apresentados os seguintes documentos necessários à comprovação da execução do objeto: a) fotografia ou filmagem do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram; b) declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; c) justificativa, com embasamento legal, para a inexigibilidade de licitação; d) nota fiscal com atesto de recebimento dos serviços, identificação do número do convênio e declaração acerca dos itens a que se refere a nota fiscal 57.

4. Neste Tribunal, mediante instrução inicial inserta à peça 4, a Secex/PE opinou pela necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., para que seu sócio de fato, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, respondesse em solidariedade com o Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec, pela integralidade dos recursos repassados à entidade sob a égide do Convênio 203/2008.

5. Essa proposta decorreu de constatação registrada nos autos do TC-012.630/2013-6, em que o Sr. Emerson Bernardino de Souza, ao apresentar suas alegações de defesa, asseverou que nunca foi representante legal, proprietário ou sócio da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., bem como desconhecia quem fosse o proprietário dessa empresa. Afirmou ainda que foi vítima de estelionatários que conseguiram seus dados cadastrais para constituir sociedade empresária com objetivo de desviar dinheiro público. Esse fato foi registrado em Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Panelas/PE (peça 18 do referido processo, incluída neste processo à peça 4).

6. Em consequência, naqueles autos esta Câmara determinou, mediante o Acórdão 5548/2014, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com fulcro no art. 50 do Código Civil, para que os sócios, inclusive os ocultos, respondessem pessoalmente pelo prejuízo causado ao erário.

7. Apesar de no processo ora em exame não constar a procuração da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. para o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior tampouco o contrato de prestação de serviços firmado com o Iatec, a unidade técnica constatou que a assinatura aposta no recibo (peça 1, p. 154) é a mesma daquelas constantes na procuração, no contrato e no recibo do TC 012.630/2013-6 (peça 5), razão pela qual concluiu que o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior atuou em nome da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. na execução do objeto do Convênio 203/2008.

8. Diante desse contexto, acolhi, neste processo, a proposta de levantar o véu da personalidade jurídica (**piercing the veil** ou **disregard doctrine**) da sociedade empresária ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. a fim de promover as citações sugeridas pela Secex/PE (peça 9).

9. Instados a se manifestar, somente o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido para comparecer aos autos, caracterizando a revelia prevista no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. As alegações de defesa dos demais responsáveis não foram acatadas pela unidade técnica, por não restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 203/2008, ante a não apresentação de documentos essenciais para tanto.

10. Dessarte, a Secretaria instrutiva propõe: a) considerar revel o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior; b) julgar irregulares as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Pedro Ricardo da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior e do Iatec, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (23/7/2008); c) aplicar aos responsáveis precitados a multa proporcional ao dano; d) autorizar o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas; e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (peças 39 a 41). Com esse encaminhamento concordou o **Parquet** especializado (peça 42).

11. Passo à análise das alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis. Os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e o Iatec, em conjunto, afirmaram que: a) foi apresentada ao MTur a publicação do aviso de inexigibilidade de licitação, cumprindo-se o disposto no art. 28, X, da IN/STN 1/1997; b) a exigência de apresentar fotografias/filmagens das atrações musicais contratadas, por não se constituir obrigação legal e contratual, não poderia ser oposta pelo MTur para fins de aprovação física do convênio; c) o MTur não cumpriu o prazo legal para instauração e posterior encaminhamento da tomada de contas especial, razão pela qual deve ser considerado responsável solidário pelo débito quantificado no processo ante a omissão ministerial.

12. Quanto à assertiva de que foi apresentada ao MTur a publicação do aviso de inexigibilidade de licitação, cumprindo-se o disposto no art. 28, X, da IN/STN 1/1997, vale ressaltar que esse documento (aviso) atesta somente a contratação direta da sociedade empresária ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda..

13. Para que o procedimento atendesse às disposições do art. 25, III, da Lei 8.666/1993 – segundo a interpretação que esta Casa de Contas tem conferido ao tema especialmente sob as balizas do Acórdão 96/2008, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler –, a contratação de artistas consagrados por meio de intermediários ou representantes deveria seguir as seguintes diretrizes jurídicas:

“9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;”

14. Observa-se que a **ratio decidendi** do Acórdão está fundamentada na tese de que a inexigibilidade se aplica ao artista ou a banda, e não à sociedade empresária organizadora ou produtora do evento festivo.

15. Sobressai ainda da decisão que o contrato (ou carta) de exclusividade dos artistas com empresário não deve se referir apenas à data específica da apresentação, além de ser registrada em cartório. Ao revés do que assentado na decisão acima, verificam-se que as cartas de exclusividade acostadas ao processo fixam a exclusividade apenas para a data do evento e não consta anotação registral alguma de Cartório de Ofício (peça 26, p. 41-43).

16. A falta de observância dessas exigências nos contratos decorrentes de inexigibilidade de certame, por si só, não configura débito, mas representa grave infração à norma legal e regulamentar, em face da irregular contratação sem prévia licitação, haja vista que o contrato de exclusividade (ou carta exclusividade), com as especificações acima delineadas, é documento imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

17. Acerca da alegação dos responsáveis (Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e o Iatec) de que a exigência de apresentar fotografias/filmagens das atrações musicais contratadas, por não se constituir obrigação legal e contratual, não poderia ser oposta pelo MTur para fins de aprovação física do convênio, novamente creio que tal assertiva não deve prosperar.

18. Como bem destacou a unidade técnica, esta Corte de Contas assentou no Acórdão 1.459/2012 – Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes) que:

“9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);”

19. Duas observações são necessárias em relação ao julgado ora transcrito. A primeira relaciona-se ao fato de que as exigências versadas em outros elementos de prova (fotografias, filmagens) para convênios anteriores a 2010 encontra guarida no magistério jurisprudencial desta Corte de Contas, razão pela qual pode ser oposta pelo MTur para fins de aprovação física do ajuste.

20. A segunda refere-se à questão de que se trata de uma forma ancilar de comprovação de despesas, e não de documentação comprobatória taxativa ou expressamente definida por lei ou ainda por ato normativo. Creio que a **ratio decidendi** que permeou a decisão teve o objetivo de esclarecer, à guisa exemplificativa, a possibilidade de emprego por gestores de outros meios de prova com o fim de atestar a execução dos objetos dos convênios pactuados quando os documentos fixados pelas normas existentes à época fossem insuficientes.

21. Compulsando os autos, verifico que as fotografias oferecidas pelos responsáveis têm o nome do evento (“Pré São João de Panelas/PE”) e os logotipos do Iatec, da Prefeitura Municipal de Panelas e do Ministério do Turismo. No entanto, não há identificação das bandas que se apresentaram na festividade (peça 26, p. 108-113).

22. Igualmente não constam no processo documentos que possam estabelecer o necessário nexo causal entre as verbas federais transferidas por meio do Convênio 203/2008 e o emprego desses recursos nos fins a que se destinavam. A nota fiscal, cheques e recibos apresentados comprovam somente o pagamento em benefício da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. (peça 26, p. 94-98), o que não é suficiente para fixar o referido liame de causalidade.

23. Os defendentes alegam ainda que o MTur deveria ser responsabilizado solidariamente pelo débito quantificado no processo em razão de não ter cumprido o prazo legal para instauração e posterior encaminhamento desta Tomada de Contas Especial – TCE. Como bem descortinou a unidade técnica, a instauração da presente TCE ocorreu em prazo inferior aos 180 dias estabelecidos pela IN/TCU 56/2007, vigente à época, razão pela qual não falar, nestes autos, em apenas a autoridade administrativa, porquanto não houve descumprimento de prazo, tampouco omissão.

24. Por fim, o outro agente instado a se manifestar nos autos, Sr. Pedro Ricardo da Silva, afirma, em substância, que renunciou ao cargo de tesoureiro em 19/6/2009 e que entre as suas atribuições estava a administração das finanças do instituto, e não o cumprimento dos termos do convênio, cuja competência era apenas do presidente, e na sua ausência, do vice-presidente ou pessoas designadas para acompanhar a execução do convênio.

25. Registre-se que o Sr. Pedro Ricardo da Silva anexou à sua defesa cópia da Ata da Assembleia Geral do Iatec em que consta a sua “Declaração de Renúncia” ao cargo em 19/6/2009 (peça 29, p. 5-13). Ocorre que esse fato não afasta a responsabilidade do tesoureiro, porquanto o convênio esteve em vigência até 1º/9/2008.

26. De mais a mais, o Sr. Pedro Ricardo da Silva assinou o termo de convênio (peça 1, p. 124), o que configura a sua responsabilidade pela correta execução da avença, conforme sugeriu a unidade técnica. Logo, o tesoureiro atuou, conjuntamente ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, como gestor das verbas federais transferidas ao Iatec, cabendo-lhe igualmente o ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos, por meio de documentação hábil, com vistas a demonstrar o nexo de causalidade entre os gastos efetuados e a execução do objeto do ajuste, a teor do

bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

27. Nesse contexto, não devem ser acolhidas as alegações de defesa do Sr. Pedro Ricardo da Silva.

28. Firmadas essas premissas, as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Carlos Marques Ferreira Júnior, Pedro Ricardo da Silva e do Iatec devem ser julgadas irregulares, com condenação solidária ao pagamento do débito quantificado no processo, somada à aplicação individual de multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade da falta constatada.

29. Cumpre ainda autorizar a cobrança judicial e o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao MTur.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 2 de maio de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator